

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI, DAISSON SILVA PORTANOVA e
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO

PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO

TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR

PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.

2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.

4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere do Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de recurso especial apresentado por IRACEMA TEREZA

VENCATO FILGUEIRA contra decisão que obstou a subida de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 173, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA.

PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito.

O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem.

Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem."

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.060, I, do CPC, 16, 74 a 79 e 112 da Lei n. 8.213/91. Assevera, em síntese, que "o direito dos sucessores previdenciários, não só de figurarem como mero substitutos do pólo ativo, mas de se habilitarem aos créditos tidos como devidos remanescentes do benefício originário, assim como inserem-se legítimos para o pólo ativo, a demandar, quando há direitos e são devidos ao benefício originário, na condição de sucessores" (fl. 219, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial no que concerne à inexigibilidade da devolução dos valores recebidos por ocasião da desaposentação.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 183-185, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente Documento: 1389616 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2015 Página 3 de 17 Superior Tribunal de Justiça agravo.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO
PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO
TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR
PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.
2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.
3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.
4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator): Cuida-se de demanda na qual a autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. Inicialmente, destaque-se que o próprio conceito de desaposentação afasta a pretensão recursal. Trata-se de ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

No julgamento do REsp 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, ao titular, renunciar à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C

DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E

REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.

CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Entretanto, faz-se necessário destacar que o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.

A desaposentadoria é um verdadeiro ato desconstitutivo negativo por excelência, ou seja, o titular do direito o renuncia, voluntária e unilateralmente, dando azo à suspensão do exercício daquele direito.

Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

O entendimento do Tribunal a quo coaduna-se com o do STJ, uma vez que consignou tratar a desaposentação de direito personalíssimo e concluiu pela ilegitimidade ativa da autora. Confira trechos do aresto hostilizado, litteris (fls. 170-172):

"A renúncia é direito personalíssimo que só pode ser exercido por seu titular. O pedido da viúva pensionista de aproveitar as contribuições recolhidas por seu marido durante a manutenção do benefício originário por ele percebido para obter a concessão da pensão mais vantajosa já foi analisado pela 6ª Turma desta Corte, que conclui pela ilegitimidade da parte autora. Adoto os fundamentos do voto do relator, Desembargador Federal João Batista, como razões de decidir:

'(...)

A autora pretende a dispensação com a desaposentação da aposentadoria do instituidor da pensão a fim de obter um aumento no valor da pensão por morte atualmente recebida. O direito à aposentadoria é, via de regra, personalíssimo. A desaposentação consiste na concessão de nova aposentadoria (não se trata de revisão) também possui caráter personalíssimo. Logo, o segurado, ainda em vida, deveria ter demonstrado sua intenção de requerer a desaposentação. Nesse sentido:

(...)

Busca a autora efetivar a renúncia a aposentadoria proporcional de seu falecido marido, obtida no ano de 1980, a fim de que seja considerado o tempo de serviço posterior, com conseqüente majoração de sua pensão por morte, concedida em 2002 (fls. 53).

A renúncia a um direito, todavia, deve ser exercida pelo próprio titular desse direito, não podendo praticar-se ato de tal repercussão jurídica nem mesmo por procurador, a não ser que munido de poderes especiais (Código Civil de 2002, art. 661, §1º;

Código de Processo Civil, art. 38, caput). Ora, tendo falecido o marido da autora, é evidente que seu direito à aposentadoria está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado, menos ainda por outrem. O que a autora recebe não é a aposentadoria do marido, mas sim pensão por morte dele.

Considerando os julgados acima, não foi colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento.

Logo, não possui legitimidade ativa a demandante para pleitear, agora, a desaposentação em nome do segurado a fim de que haja um aumento no valor da renda mensal da pensão por morte, ou seja, dispensação.

Cumpra observar que a questão deve ser analisada em relação à aposentadoria e não à pensão por morte, uma vez que a desaposentação incide apenas sobre aquela que, por conseguinte, repetirá nesta. Ausente pedido de desaposentação do segurado, não há legitimidade ativa da autora para requerê-la.'

Acrescento ainda, que além de não haver sido 'colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento', este pedido não decorre de simples descumprimento de lei o que dispensaria tal requerimento caso verificado. Acolhida a preliminar restam prejudicados os demais itens do apelo."

A propósito, confirmam-se precedentes no sentido de que a desaposentação, por consistir no desfazimento do ato de aposentadoria, e não em sua revisão, só pode ser requerida pelo titular do direito, tendo em vista o seu caráter personalíssimo:

"BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

Documento: 1389616 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2015
Página 8 de 17

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº

8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se

submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício .

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo .

2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário .

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0257426-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.929 /
RS

Números Origem: 199904010670022 200100698560 200301323044 200700330880
200701303311 328101

50034281020114047100 557231 926120 958937 RS-50034281020114047100

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista
dos

autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.929 - RS (2014/0257426-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA. DESPENSÃO.
DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE E
DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA POR
PARTE DOS DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO.
DESCABIMENTO. PRECEDENTES. VOTO-VISTA QUE ACOMPANHA O
VOTO DO MINISTRO RELATOR.
VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Iracema Tereza Vencato Filgueira contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito.

O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem.

Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem .

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente:

1) o cabimento do instituto da despensão, pois a pensão por morte não é benefício novo,

mas transposição do patrimônio jurídico do falecido segurado para o seu dependente legal, nos

moldes dos artigos 16, 74 e 79 da Lei 8.213/1991;

2) violação do artigo 567 do CPC e do artigo 1.060, I, do CCB, pois os sucessores do credor podem promover a execução;

3) negativa de vigência ao artigo 112 da Lei 8.213/1991, pois todo valor não recebido pelo segurado em vida habilita o dependente com direito a pensão;

4) há possibilidade de renúncia de aposentadoria feita pelo dependente do segurado falecido, pois postula direito fundamental social, considerando que os direitos atinentes à

aposentadoria geram efeitos na pensão que dela decorre;

Documento: 1389616 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2015
Página 12 de 17

Superior Tribunal de Justiça

5) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do STJ: AgRg no REsp 958.937/SC; AgRg no REsp 926.120/RS; REsp 663.336/MG; AgRg no REsp 328.101/SC e

REsp 557.231/RS.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis.

Noticiam os autos que Iracema Tereza Vencato Filgueira ajuizou ação em face do INSS, objetivando dispensação.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC, reconhecendo de ofício a ilegitimidade ativa ad causam .

A autora, ora recorrente, interpôs apelação, tendo o Tribunal a quo negado provimento

ao recurso, nos termos da ementa supra transcrita.

Interpostos embargos de declaração por Iracema Tereza Vencato Filgueira, que foram providos em parte para o fim exclusivo de prequestionamento.

Interposto o recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo Presidente do Tribunal

a quo.

Ascenderam os autos ao STJ, por força do recurso de agravo em recurso especial, que foi provido pelo douto Ministro Relator Humberto Martins, que determinou a conversão em

recurso especial, que ora se aprecia.

O recurso especial não foi provido pelo eminente Ministro Relator, que observou a jurisprudência do STJ acerca do instituto da dispensação, que vem se firmando pelo não cabimento.

Pedi vista dos autos por ser o tema central do recurso especial, condizente com o ato de

dispensação, novo e desafiador.

Consoante doutrina de Marco Aurélio Serau Junior, em seu livro titulado

Desaposentação, publicado pela editora Forense, em 5ª edição, página 81, a dispensação é espécie

diferenciada de revisão de proventos de pensão, a partir de desaposentação possível, mas não

praticada em vida pelo próprio segurado.

A indagação que se faz no presente caso consiste em saber se o pensionista poderia promover à desaposentação de segurado falecido, que continuou a trabalhar, mas não se

desapôsntou antes do seu falecimento, para obter uma alteração no seu valor de pensão.

Partindo-se da premissa de que o ato de desaposentação é personalíssimo de vontade do segurado aposentado, que implica em renúncia à aposentadoria, para que nova

aposentadoria,

mais vantajosa, seja-lhe concedida, se o segurado não o fizer em vida, seus dependentes

habilitados à pensão por morte não detém legitimidade para fazê-lo.

A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito. Não há como admitir-se a renúncia post mortem . Os dependentes do de cujus não detém legitimidade na

pretensão de mudar o valor do benefício originário tendo por base a desaposeção não

requerida em vida pelo segurado falecido para gerar uma pensão por morte mais vantajosa.

Essa hipótese não se confunde com habilitação de sucessores no curso do processo em

que o próprio segurado postula, em que perfeitamente aplicável o artigo 112 da Lei 8.213/1991, o

qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes

habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento.

Muito embora seja louvável a doutrina dos que sustentam o direito à dispensação, a exemplo de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia, sob a ótica de que

o direito previdenciário tem uma natureza toda peculiar, classificando o instituto como nova

modalidade de extinção do ato para beneficiar titular correlacionado, coadunado-me com a

orientação da jurisprudência do STJ de que a renúncia é ato personalíssimo que deve ser

exercido pelo próprio titular do direito.

Colacionam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial

Documento: 1389616 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2015

Página 14 de 17

Superior Tribunal de Justiça

disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Precedentes do STJ: REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no ARES 436.056/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada

desaposeição, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem. Confirmam-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no ARESP 553.033/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/11/2014)

A despeito de o direito previdenciário estar classificado como direito fundamental social,

a jurisprudência do STJ caminha com coerência no enfrentamento do tema.

Por fim, ressalvo meu ponto de vista acerca do tema da dispensação, para tornar possível

em outra oportunidade julgante uma reavaliação dos valores que envolvem o tema, considerando

a importância do orçamento da seguridade social equilibrado, mas, de outro lado os direitos

fundamentais dos beneficiários do Instituto previdenciário.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0257426-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.929 / RS

Números Origem: 199904010670022 200100698560 200301323044 200700330880 200701303311 328101

50034281020114047100 557231 926120 958937 RS-50034281020114047100

PAUTA: 19/05/2015 JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1389616 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/05/2015

Página 17 de 17